

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO

O Vereador que este subscreve e assina na forma Regimental e Lei Orgânica, REQUER o abaixo exposto:

REQUERIMENTO Nº 02/2023.

Com intuito de resguardar um direito Constitucional, reapresento está Proposição que analisa as aplicações do adicional de insalubridade no tangente ao servidor público de nosso município, regido pela Lei 6.123 de 20 de julho de 1968 e com intuito de resguardar um direito Constitucional, esta proposição analisa as aplicações do adicional de insalubridade ao servidor público. Demonstra os conflitos existentes entre servidores públicos regidos por Estatuto, os quais regem a insalubridade de forma divergente do que é imposto pela Constituição Federal e pelas Normas Regulamentadoras. Analisa qual a norma mais benéfica ao servidor, trazendo embasamentos e discussões jurisprudenciais.

DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE.

O propósito do trabalho é traçar uma análise acerca do direito à percepção ao adicional de insalubridade para o servidor público estatutário, demonstrando uma reflexão sobre as consequências geradas pelo modelo jurídico vigente em relação ao direito ora referido.

A Constituição Federal garante como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para aquelas atividades consideradas penosa, insalubre ou perigosa, nos termos do art. 7º, inciso XXIII.

Já no âmbito do serviço público, a normatização se dá especialmente pela Lei 8.112/90, a qual trouxe regras básicas para a orientação da Administração Pública quanto à questão, senão vejamos:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo; § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles; §2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Já com relação aos percentuais perquiridos do adicional de insalubridade incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, estes foram fixados pela Lei 8.270/91, da seguinte forma:

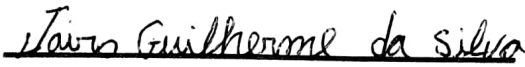
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

O trabalho em pauta busca estabelecer uma reflexão entre a problemática decorrente do confronto estabelecido entre o direito ao adicional de insalubridade para o servidor público previsto na Constituição Federal e o direito estabelecido nas Legislações Municipais, os quais por muitas vezes mostram-se divergentes e ferem o princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio este construído ao longo da história e que consagra um valor que visa proteger o ser humano contra todos os possíveis atos que lhe possam levar ao menosprezo ou que por um acaso venham a ferir determinado direito pessoal. Isto Posto Senhor Presidente, nobres Colegas Parlamentares Municipais que integram está ínclita Casa de Ressonância.

REQUEIRO a Mesa com fundamentos e embasamentos nos preceitos e prerrogativas legais, inseridas em nosso Regimento e Carta Municipal, mais uma vez em consonância com o disposto em nossas Constituições Federal e Estadual, e a Lei 6.123 de 20 de Julho de 1968 do Estado, depois de elucidar a Vossas Excelências pontos fundamentais, para reforçar os princípios dos Edis mesmo que houvesse apresentação, nós diferenciamos através das Leis citadas no tangente a esta Proposição, para com a devida vênua, **SOLICITAR** de Sua Excelência o Senhor Prefeito Márcio Douglas, pessoa sensível aos problemas dessa laboriosa classe, que são os Funcionários Municipais, objetivando a essência do mesmo enviar a esta Casa de Ressonância, Um Projeto de Lei, concedendo, um adicional de insalubridade aos Funcionários Efetivos e Contratados, para aquelas atividades consideradas penosa, insalubre ou perigosa, nos termos do art. 7º, inciso XXIII, como Gari, Coveiro, Funcionários que trabalhem na desobstrução de esgotos, e com defensivos para matar o mato nesta municipalidade. E, por outro lado, espero poder contar com o total apoio dos nobres pares.

Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 28 de fevereiro de 2022.


Jairo Guilherme da Silva - Vereador

Justificativa Oral: